



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10245.722275/2016-54
ACÓRDÃO	2301-011.716 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO RECONHECIDA. SÚMULA CARF Nº 171.

O excesso de prazo para a conclusão do procedimento fiscal, sem a devida prorrogação, configura mera irregularidade, não invalidando o lançamento.

ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

Tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que os rendimentos declarados foram provenientes de atividade rural, incabível a tributação com base nas regras próprias desta atividade.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos.

PEDIDOS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. NÃO PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS.

Não tendo o sujeito passivo demonstrado, dentre as hipóteses legais, qualquer fato autorizativo para juntada de prova tardia, nem demonstrado os motivos determinantes para a produção de prova pericial, fica prejudicado o protesto de juntada posterior de documentos e o pedido de perícia genéricos.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa qualificada prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, em conformidade com sua nova redação e por força do que disciplina o art. 106, II, alínea “c”, do CTN, deve ser limitada à razão de 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial para reduzir a multa de ofício a 100%.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento – Auto de infração

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 02 a 09 e 11 a 29) referente a imposto sobre a renda de pessoa física do anos-calendário 2011, no qual foi apurado imposto no valor de R\$197.971,28 acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de rendimentos classificados indevidamente na DIRPF e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Sobre o imposto decorrente da classificação indevida como rendimentos da atividade rural realizada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Impugnação

O interessado apresentou impugnação da exigência de fls. 262 a 270. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Preliminarmente - Nulidade por excesso de prazo

Em 15 dezembro de 2015 foi iniciado o procedimento de fiscalização, sendo lavrado o competente Termo de Procedimento Fiscal.

O artigo 7 do Decreto nº 70.235/72. estabelece limite máximo de duração do procedimento fiscal, que é de 60 dias, podendo ser prorrogados por igual período. Não obstante, o artigo 11 da Portaria RFB nº 3014 de 9 de junho de 2011, criou uma exceção ilegal ofendendo o Decreto Federal acima mencionado, que regula o processo administrativo tributário.

A Administração Tributária, ao instituir a referida Portaria, cria manobra injusta para facilitar os trabalhos de fiscalização, notadamente contrária à legislação vigente.

Veja-se que o processo administrativo iniciou-se em 15 de dezembro de 2015 e findou-se em 18 novembro de 2016, quando o impugnante recebeu o Auto de Infração, tendo assim transcorrido 330 dias.

Verificamos que foi atribuído dois números ao procedimento fiscal, quais sejam: 02.6.01.00.2015.000170-8 e 02.6.01.00.2016-00069-1.

Diante do transcurso do prazo legal de sessenta dias pra lavratura do Auto de Infração, instituído pelo Decreto nº 70.235/72, evidenciam-se vícios insanáveis que conduzem à inevitável anulação do Auto de Infração.

Neste sentido, estabelece o artigo 53 da Lei Federal nº 9784/99, que regulamenta o processo administrativo tributário. Portanto, o Auto de Infração se encontra maculado por evidente ofensa à legislação vigente, devendo ser anulado nos termos do art. 37 da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Da inoportunidade da omissão de rendimentos

Conforme se comprova mediante os documentos acostados à presente impugnação, não há omissão de rendimentos, de acordo com demonstrativo das receitas e despesas da atividade rural, onde a venda do gado deu-se conforme a legislação vigente.

As notas fiscais evidenciam que o gado foi vendido para a empresa FRIGOSUL - Frig. Sul do Estado Ind. e Com. de Carne Ltda - ME, CNPJ 10.245.678/0001-26, no valor de R\$ 160.730,00, H. L. S. Distribuidora EIRLI ME (FRIBOM), CNPJ nº 10.625.866/0001-41, vendas no total de R\$ 267.978,56 e para Agropecuária Boa Vista, CPF 011.939.023-04 vendas no valor de R\$ 440.000,00.

De acordo com a definição exarada do art. 42 da Lei Federal ne 9.430/96, "caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Referida norma criou uma presunção legal de renda omitida com suporte na existência de créditos bancários de origem não comprovada, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

No entanto, toda presunção legal necessita de parâmetros e não acarretar ações arbitrárias com exigências descabidas, tributando como renda aquilo que não é renda nem lucro. Por isso, o § 3º do artigo 42 da Lei Federal 9.430/96, determina que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente.

O legislador, sabendo que são diversas as possibilidades de valores movimentados nas contas correntes não se caracterizarem como rendimentos tributáveis e, com a finalidade de impedir a adoção, pelo Fisco, de critérios indiscriminados de apuração de valores de rendimento e/ou receita, estipulou que para a validade da presunção, a fiscalização deverá individualizar os créditos em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira tidos como não comprovados pelo seu titular. Trata-se de determinação legal imperativa, que deve ser obrigatoriamente observada pela fiscalização.

Toda a presunção, ainda que estabelecida em lei, deve ter nexo de causalidade entre o fato adotado como indiciário e sua consequência lógica, a fim de que se realize o primado básico de se partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido.

Desta forma, ainda que o artigo 42 admita um rito probatório especial para os depósitos bancários e aplicações financeiras, mesmo assim, como toda presunção legal, a nova regra também exige, de quem a emprega, o atendimento de requisitos, em rigorosa observação do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da impossibilidade do cerceamento de defesa, albergados em nosso sistema jurídico. Por isso, certas restrições ao emprego da presunção já vieram destacadas na própria norma, em especial no § 3º- do artigo 42 da Lei ne 9.430/96, que diz respeito à análise individuada dos depósitos bancários.

Se os créditos não forem analisados individualmente, haverá violação ao princípio da legalidade, bem como ao princípio da legalidade estrita ou da tipicidade fechada, previsto no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, colaciona-se o artigo 59, II, do Decreto ne 70.235/72. que estabelece que são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade com preterição do direito de defesa.

Ademais, o lançamento tributário é procedimento administrativo que tem por finalidade verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

nos termos do art. 142 do CTN. Vale dizer, pelo lançamento a autoridade competente busca constatar a ocorrência concreta do evento ou fato e descrever a lei violada, requisitos necessários ao nascimento da obrigação fiscal correspondente. Este fato deve ser certo e determinado e deve ser expressamente declinado e identificado pela autoridade fiscal que efetuou o lançamento.

Assim, o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tem validade apenas se a fiscalização individualizar os depósitos que entende como não comprovados, para que com base nessa individualização o autuado se defenda e apresente provas, o que não ocorreu no presente caso, devendo ser anulada a autuação fiscal.

Da Inocorrência de Ganho de Capital na Venda de Imóvel

Foi também imputada à tributação sobre suposto ganho de capital decorrente de venda de imóvel; no entanto, trata-se de equívoco por parte da Autoridade Fiscalizadora.

O imóvel sobre qual apurou-se equivocado ganho de capital, situado na Rua Dr. Arnaldo Brandão, nº46, quadra 04, Bairro São Francisco, Boa Vista/RR - CEP 69301-970, conforme declarado na DIRPF/2008, não fora vendido na data em que a fiscalização apurou.

Referido imóvel fora alienado em 15/04/2008 para H.P. LIMA e CIA LTDA, CNPJ 02.965.445/0001-31, não restando caracterizada a apuração de Ganho de Capital na DIRPF 2012/2011.

O que efetivamente ocorreu, conforme minuciosamente detalhado, houve recolhimento de DARF-GCAP referente a venda do imóvel na DIRPF 2009/2008.

Portanto, mais uma vez a autoridade fiscalizadora excedeu os limites legais, em evidente afronta ao Art. 37 de nossa Carta Magna, no que tange ao Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, que estabelece que o administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Da multa exorbitante

A tributação jamais pode ter a conotação confiscatória como se depreende do presente caso em que a Fiscalização impôs o percentual de 150%.

Ademais, não houve comprovação de qualquer fraude a justificar a imposição de multa de caráter elevado.

Do Pedido

Requer a anulação do Auto de Infração e multa aplicada com a sua improcedência integral, devendo ser integralmente acolhida a presente impugnação, não restando outra alternativa senão o arquivamento do presente Auto de Infração.

Requer a produção de todos os meios de provas admitidos no processo administrativo, notadamente a juntada de novos documentos, a produção de prova pericial contábil e outras que se fizerem necessárias.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente e não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade.

NULIDADE. TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal foi emitido por autoridade competente, contendo todos os dados previstos na legislação de regência, tendo sido suas prorrogações regularmente efetivadas.

ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

Tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que os rendimentos declarados foram provenientes de atividade rural, incabível a tributação com base nas regras próprias desta atividade.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos.

ESCRITURA PÚBLICA. VALOR PROBATÓRIO.

A escritura pública lavrada em notas de tabelião é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e seu conteúdo só pode ser infirmado por prova inequívoca.

MULTA QUALIFICADA.

A conduta do sujeito passivo ao modificar as características essenciais do fato gerador, enquadrando rendimentos de origem desconhecida como rendimentos oriundos da atividade rural, reduzindo o montante do imposto devido (em função da tributação de apenas 20% da totalidade dos rendimentos declarados), constitui fraude o que enseja a aplicação da multa qualificada de 150%.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Não tendo o impugnante trazido qualquer documentação adicional que pudesse justificar as alegações apresentadas na impugnação, fica prejudicado o protesto de juntada posterior de documentos.

PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade ou sejam desnecessárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas razões de fato e de direito da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Dentre as matérias abordadas, houve alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada dado seu caráter confiscatório.

De se recordar que o CARF não detém competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade conforme determina verbete sumular de observância obrigatória.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, conheço do recurso de forma parcial, deixando de conhecer da alegação de inconstitucionalidade.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital na alienação de bens e direitos e sobre rendimentos classificados indevidamente na DIRPF como decorrentes de atividade rural.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO

Sustenta, em sede de preliminar, que o auto de infração é nulo pois teria transcorrido o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, para a finalização do procedimento de apuração.

O mencionado decreto, em seu art. 7º, § 2º, estabelece que o procedimento fiscal pode ser prorrogado por sucessivos períodos, mediante qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Por sua vez, analisando as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, verifica-se que a não observância do prazo de duração do procedimento fiscal não constitui hipótese de nulidade passível de decretação.

Ademais, fazendo uma interpretação do art. 60, também do decreto que regulamenta o PAF, pode-se atribuir ao transcurso do prazo previsto no § 2º, do art. 7º, como irregularidade sanável a qualquer tempo e que não gera prejuízo para o sujeito passivo.

O prazo apontado é orientativo e sua inobservância, sem a demonstração de prejuízo direto e efetivo ao direito de defesa, não tem força para invalidar o lançamento decorrente. E a jurisprudência do CARF tem se consolidado neste sentido, ou seja, o excesso de prazo na conclusão de um procedimento fiscal, quando não há a devida prorrogação, configura mera irregularidade e não invalida o lançamento.

Nesta mesma linha, veja o que diz a Súmula CARF nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta feita, de se rejeitar a preliminar.

MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Toda a construção do recurso apresentado é no sentido da inviabilidade de realização de lançamento com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430/96, que tem a seguinte redação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Mencionado dispositivo prevê a caracterização de omissão de rendimentos sobre valores depositados em conta de depósito ou de investimento quando o sujeito passivo não comprove a origem dos recursos.

No caso em apreço, conforme consta da notificação de lançamento e de todo o arrazoado produzido pela fiscalização no TVF, não como base depósitos de origem não comprovada. Não há nos autos qualquer informação pertinente a contas bancárias, seja de depósito, seja de investimentos.

Consta da notificação de lançamento o seguinte:

RENDIMENTOS RECEBIDOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF INFRAÇÃO:
RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

Não foi comprovado o exercício da atividade rural declarada no ano de 2011. Desta forma, foi considerada indevida a classificação rural dos rendimentos realizada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste. Tais rendimentos enquadrados como provenientes de atividade rural (tributação de apenas 20%) foram considerados como rendimentos tributáveis sujeitos à alíquota da tabela progressiva. Na autuação, foram excluídos dos valores declarados (total R\$ 868.708,56) o correspondente à 20% (R\$ 173.741,71) já tributados quando da declaração anual de ajuste, além da parcela dedutível.

Já como enquadramento legal consta o seguinte:

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 72º c/c art. 68º, parágrafo 2º da Lei nº 4.502/1964.

Art. 195 da Lei 5.172 de 25/10/1966.

Art. 3º, parágrafo único, art. 18º c/c art. 2º da Lei 8.023 de 12/04/1990.

Art. 44º, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/1996.

Arts. 37, 38, 39, 43, 45, 56 e 83 do RIR/99 Artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 83 de 11/10/2001.

Art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Em nenhum momento houve qualquer referência a omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada, nem quando apresenta os fatos e, muito menos, quando detalha o enquadramento legal do lançamento.

Como bem afirmou a DRJ:

No caso, os rendimentos informados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos da atividade rural foram considerados como rendimentos tributáveis sujeitos à alíquota da tabela progressiva, por ausência de comprovação da atividade rural.

(...)

Elogiável o procedimento da auditoria que, após uma série de intimações e cruzamento de informações, chegou a conclusão que não foi comprovado o exercício da atividade rural declarada no ano de 2011, sendo os rendimentos declarados pelo contribuinte considerados como rendimentos tributáveis sujeito à alíquota da tabela progressiva. Foram excluídos destes valores o correspondente à 20%, já tributados quando da declaração anual de ajuste.

No caso, o contribuinte não conseguiu comprovar que exerce atividade rural, embora tenha sido intimado mais de uma vez a fazê-lo. Ressalte-se os seguintes fatos:

1. o contribuinte para comprovação do exercício da atividade rural declarada no ano de 2011 apresentou tão somente notas fiscais e declarações;
2. o contribuinte diversas vezes intimado não apresentou nenhum outro documento normalmente utilizado no transcorrer das atividades declaradas, como as guias de trânsito animal, indispensáveis para realização das movimentações de animais decorrentes das operações de compra e venda registradas pelo contribuinte.
3. as despesas de custeio/investimento declaradas são ínfimas em relação à produção alegada e ainda grande parte não guardam qualquer relação com a manutenção dos bovinos declarados e vendidos naquele ano de 2011;
4. o contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual receitas da atividade rural no montante de R\$868.708,56, valor que se não fosse declarado como rendimentos da atividade rural impossibilitaria justificar o aumento em seu patrimônio de R\$604.755,58.

A Lei 8.023, de 1990 dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural, assunto que também é tratado na Lei nº 9.250, de 1995. A matéria está regulamentada pelo Decreto 3.000, de 1999 e também detalhada na Instrução Normativa nº 83, de 2001 da Secretaria da Receita Federal.

Tendo a administração tributária concedido à atividade rural uma tributação mais benéfica, as receitas daí provenientes, bem como os custos incorridos devem estar minuciosamente documentados e comprovados, para fazer jus ao tratamento privilegiado.

É princípio previsto na legislação tributária que se de interpretação restrita à norma que dispuser sobre isenção ou concessão de benefício Assim, embora o contribuinte procure em vão demonstrar que a fiscalização teria se baseado em meras presunções para desconsiderar a atividade rural, não é o que consta dos autos. A não comprovação de valores declarados como oriundos de atividade rural sujeita o declarante à tributação normal, juntamente com os demais rendimentos.

Desta feita, irrepreensíveis tanto o trabalho da fiscalização, como a decisão recorrida.

GANHO DE CAPITAL

Quanto à infração de omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital, verifica-se que o recorrente reproduz as mesmas razões de fato e de direito expostas na impugnação.

Por sua vez, a decisão recorrida, na forma como abordou as alegações do contribuinte, não merece reparos, pois que formalizada em consonância com a legislação aplicável.

Assim, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A tributação do ganho de capital, na apuração do imposto de renda devido, encontra-se consolidada no caput do art. 117 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), que estabelece:

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art 21).

Por outro lado, o RIR/99, em seu artigo 138, caput, determina que o ganho de capital será apurado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do imóvel, nos termos da legislação pertinente.

Assim, considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição, auferido por pessoa física.

No caso, foi apurada a omissão de ganho de capital na alienação do imóvel localizado na Rua Dr. Arnaldo Brandão, nº 46, Qd. 04, Bairro: São Francisco. Boa Vista - RR, em 08/09/2011, conforme Escritura Pública de fl. 244.

O contribuinte afirma que referido imóvel foi alienado em 15/04/2008 para H.P. Lima & Cia Ltda, CNPJ 02.965.445/0001-31, conforme informado na DIRPF 2009/2008 e cópia dos DARFs de recolhimento do ganho de capital 2008.

Entretanto, existem grandes discrepâncias entre o imóvel que o contribuinte afirma ter alienado em 2008 e o imóvel objeto de apuração de ganho de capital pela fiscalização, como se observa:

Neste ponto a DRJ destaca, por meio de tabela comparativa, a divergência entre os adquirentes e os valores praticados na venda. De se observar que os valores praticados em 2008, conforme declaração do sujeito passivo, foi R\$ 125.000,00 superior ao valor encontrado pela fiscalização 3 anos após.

Segue a DRJ:

É importante esclarecer que a escritura pública lavrada em cartório é instrumento constitutivo de direito real sobre imóveis. O documento público, assim, faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarou que ocorreram em sua presença.

Para os efeitos fiscais, os outorgantes, a data, a forma e valor da alienação constante da Escritura Pública de Compra e Venda, somente deixará de prevalecer quando restar comprovado, de forma inequívoca, que o teor contratual destas não foi implementado.

Cabe ao contribuinte trazer ao processo prova inconteste dos fatos alegados a fim de elidir o lançamento. Na sua falta, assume ele os riscos pela decisão contrária aos seus interesses.

(...)

Ainda que assim não fosse, existe um conflito entre documentos. De um lado, os recibos de venda do imóvel, de outro, a escritura pública de compra e venda. Um afirma que o contribuinte vendeu o imóvel pelo valor de R\$ 210.000,00 em 2008, o outro, que o contribuinte vendeu o mesmo imóvel, em 2011, no valor de R\$ 90.000,00.

A escritura pública sobrepõe-se a qualquer outro documento para provar os dados nela transcritos, a menos que reste comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos dela constantes não correspondem à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha aos dados nela consignados.

No caso, o contribuinte não trouxe provas inequívocas de que o conteúdo da escritura pública não era verdadeiro, não obtendo êxito em descaracterizá-la. Deve-se, portanto, tomar como verdadeiro o conteúdo do instrumento público em questão.

Diante do exposto, deve o lançamento ser mantido sem qualquer reparo.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

Ao final do recurso, o sujeito passivo apresenta o seguinte pedido:

Requer a produção de todos os meios de provas admitidos no processo administrativo, notadamente a juntada de novos documentos, a produção de prova pericial contábil e o s que se fizerem necessárias.

De início, de fácil constatação que o pedido é genérico, não havendo qualquer apontamento sobre o documento que se pretende apresentar e sobre o que se necessita ser periciado contabilmente.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, incisos III e IV, § 4º, impõe ao contribuinte o ônus de apresentar, juntamente com a impugnação, a prova em que se funda o direito alegado,

bem como os motivos que justifiquem a realização de diligências e perícias, sob pena de preclusão.

A apresentação tardia de provas, nos termos do mesmo dispositivo legal, é admitida em três hipóteses, a saber:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por sua vez, o § 5º define o procedimento a ser adotado pelo sujeito passivo para a promoção da juntada tardia de provas.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Assim, considerando não ter havido o preenchimento dos requisitos legais para a produção de prova tardia, bem como a ausência de motivos determinantes para a realização de prova pericial, impõe-se a rejeição do pleito.

RETROATIVIDADE BENIGNA

No que pese as alegações do recorrente quanto a aplicação da multa merecer conhecimento, como apontado no início do voto, considerando que houve a imposição do percentual de 150% a título de multa, deve ser apreciada a incidência da retroatividade benigna.

Considerando o teor da Lei nº 14.689/2023, que alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%. Eis o atual teor do dispositivo legal apontado:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, na parte conhecida rejeitar a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL